

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10840.000.919/92-66

Sessão de : 26 de outubro de 1993 ACORDÃO NR. 101-85.751
Recurso nr.: 104.893 - IRPJ - EXS: 1988 a 1991
Recorrente : CALÇADOS ROSIFINI LTDA
Recorrida : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

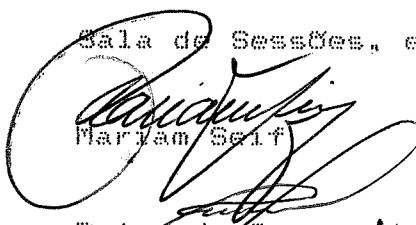
PASSIVO FICTICIO - OMISSÃO DE RECEITA - Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, caracterizado está a omissão de receitas operacionais.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETARIA - O índice a ser utilizado para se corrigir o aumento de capital é o correspondente à data da efetiva integralização e não o índice relativo ao mês de encerramento do balanço anterior.
Recurso não provido.

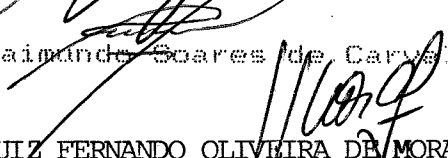
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ROSIFINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 20 de outubro de 1993


Marian Seif

- PRESIDENTE


Raimundo Soares de Carvalho

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



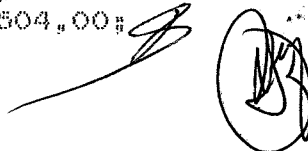
PROCESSO NR. : 10840.000.919/92-66
RECURSO NR. : 104.893
ACORDÃO NR. : 101-85.751
RECORRENTE : CALÇADOS ROSIFINI LTDA

RELATÓRIO

CALÇADOS ROSIFINI LTDA, qualificada nos autos, com sede em Ribeirão Preto (SP), recorre da decisão do Sr. Delegado da DRF naquela cidade, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 53, através do qual foi constituído crédito tributário no valor correspondente a 73.079,76 UFIRs, relativo aos exercícios de 1989 a 1991.

Acolhida a impugnação no tocante à glosa de despesas financeiras, no valor de Cz\$12.264.365,00 (exercício de 1989), permanecem em litígio a matéria tributável decorrente de passivo fictício e de indevido saldo devedor de correção monetária, conforme sumariado nos itens 1 e 2 do termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls.46/47):

"1) OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR PASSIVO NÃO COMPROVADO - Após confronto da relação anexa como os documentos apresentados pela empresa, em atendimento a intimação datada de 26.06.91, constatei que da importância de Cz\$14.205.420,00 consignada na declaração de rendimentos do período base de 1987, sob o título de FORNECEDORES, a empresa apresentou documentação que comprova apenas a importância de Cz\$4.053.561,00, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO n. 01, anexo, restando sem comprovação a importância de Cz\$104.664.801,00 constante da declaração de rendimentos do período base de 1988, sob o título de FORNECEDORES, a empresa relacionou e comprovou apenas o montante de Cz\$ 92.034.297,00, restando sem comprovação a importância de Cz\$12.630.504,00;



PROCESSO NR. : 10840.000.919/92-66

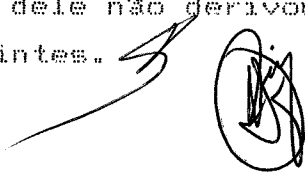
ACORDÃO NR. : 101-85.751

2) DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A empresa teve o seu capital aumentado em 30.03.87, na importância de Cz\$10.570.000,00, em dinheiro. Todavia, ao contabilizar o Razão Auxiliar em OTN, utilizou para conversão do referido aumento o valor de Cz\$119,49, correspondente a OTN de dezembro de 1986, quando o correto seria utilizar o valor de Cz\$181,61, correspondente a OTN de Março/87. Dessa forma majorou indevidamente o saldo devedor da Conta de Correção Monetária do Balanço em Cz\$15.824.446,00, conforme mapa de correção monetária anexo".

Em virtude das irregularidades apuradas no exercício de 1988, procedeu-se à diminuição do prejuízo fiscal registrado, o que limitou a Cz\$49.662.673,00 a compensação (em vez de Cz\$107.377.779,00, conforme declarado) no exercício de 1989. A ação fiscal abrangeu ainda os exercícios de 1990 e 1991 para efeito de proceder à tributação das parcelas compensadas a título de prejuízo fiscal do exercício de 1988, totalmente absorvido no de 1989.

A exigência teve por base o disposto nos art. 180, 253, 347, 353, 358, 382, 388, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Na tempestiva impugnação de fls. 55/60, alegou a contribuinte que a omissão de receitas caracterizada em vista de passivo fictício constituiu mera presunção, que, a seu juízo, não se presta para desencadear o fato gerador do imposto. No concernente à majoração do saldo devedor de correção monetária, embora admitindo a ocorrência do erro, argumentou que dele não derivou distorção da correção monetária dos exercícios seguintes.



PROCESSO NR. : 10840.000.919/92-66
ACORDÃO NR. : 101-85.751

A autora do procedimento fiscal, em informação de fls. 83/84, propôs que apenas fosse acolhida a impugnação no tocante à matéria relativa à glosa de despesas financeiras.

O julgador monocrático manteve parcialmente o lançamento, conforme decisão de fls. 91/93, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
PASSIVO FICTICIO

Caracteriza omissão de receitas a presença, no passivo, de obrigações já pagas ou desquarnecidas de documentos que comprovem sua existência.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETARIA

O índice utilizado para se corrigir o aumento de capital, realizado em espécie, é o correspondente à efetiva data da integralização e não o coeficiente relativo ao balanço anterior.

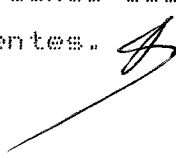
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUIZO

Considera-se compensação indevida de prejuízo de exercício anterior, quando o mesmo inexistir, face às irregularidades apuradas na ação fiscal.

DESPESAS FINANCEIRAS

Tendo em vista que o valor glosado, a título de despesas financeiras, foi devidamente comprovado na fase impugnatória, é de se restabelecer respectivas despesas."

Em suas razões de decidir, a autoridade "a quo" salientou, quanto à matéria relacionada a passivo fictício, que, nos termos do art. 180 do RIR/80, ressalva-se ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não foi efetivado pela defendente. Quanto à "despesa indevida de correção monetária", ressaltou-se que, conforme se depreende dos autos, não houve a alegada repercussão nos exercícios subsequentes.

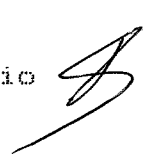


PROCESSO NR. : 10840.000.919/92-66
ACORDÃO NR. : 101-85.751

Cientificada da decisão em 14.12.92, conforme AR de fls.96, a contribuinte ingressou em 13.01.93 com o recurso de fls. 99/102. Alegou, com respeito a caracterização de passivo fictício, que consoante a doutrina e a jurisprudência, os indícios e as ficções, mesmo que previstas em leis ordinárias, não se prestam para desencadear o fato gerador do imposto de renda. Disse que critérios pessoais utilizados na elaboração da sua contabilidade e para o arquivamento de documentos não permitiram que os atuais responsáveis por sua escrituração e guarda dos comprovante que a alicerçam apresentassem no momento oportuno a documentação exigida. Dai haver protestado pela juntada posterior de documentação comprobatória quanto àquelas dívidas que estaria em vias de obter junto a seus credores.

Da outra parte, após apontar conexão entre a glosa de despesa de correção monetária e de prejuízos, insistiu em dizer que os resultados de correção monetária dos anos subsequentes ao de 1987 não sofreram qualquer distorção. Argumentou, a propósito, que, ao corrigir o Patrimônio Líquido em valor maior no ano de 1987, o valor daí resultante foi incorporado nas contas devedoras em igual valor, e, nos exercícios seguintes, os dois grupos de contas foram corrigidos, tanto no crédito como no débito em igual valor. Sendo tais valores de igual grandeza e corrigidos em índices idênticos, os mesmos se anulariam. Mencionou, sobre a questão, o Acórdão n. 103-08.328.

E o relatório



PROCESSO NR. : 10840.0000919/92-66
ACORDÃO NR. : 101-85.751
RECURSO NR. : 104.893
RECORRENTE : CALÇADOS ROSIFINI LTDA

V O T O

Conselheiros: Raimundo Soares de Carvalho - Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

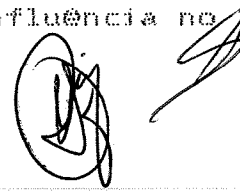
A respeito do passivo fictício estabelece o art. 180 do RIR/80 (Decreto n. 85.450/80) que "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

"A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais" (art.157 do RIR/80).

A própria lei (art.180) admite tratar-se de presunção de omissão de receita, deixando ao contribuinte a prova de sua improcedência. O termo de início se deu em 10.06.91. Portanto, decorridos mais de dois anos não conseguiu a recorrente trazer aos autos os documentos que pudessem comprovar o seu passivo e, com isso, desfazer a presunção de omissão de receita.

Sendo a recorrente uma pessoa jurídica tributada com base no lucro real, está ela obrigada a manter sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Assim, é incabível a sua alegação de que critérios pessoais utilizados em sua contabilidade não permitiram apresentar, nos prazos estabelecidos, a documentação exigida. Todos os seus prazos na esfera administrativa já estão esgotados.

Alega a recorrente que tendo a fiscalização apurado uma diferença de correção monetária em 1987, esse fato teve influência no



PROCESSO NR. : 10840.0000919/92-66

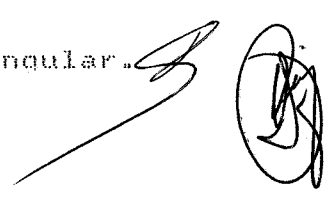
ACORDÃO NR. : 101-85.751

resultado de correção monetária dos anos seguintes. Que, ao corrigir o Patrimônio Líquido em valor maior em 1987, o valor daí resultante foi incorporado nas contas devedoras de igual valor, sendo que, nos exercícios seguintes, os dois grupos de conta foram corrigidos, tanto no débito como no crédito em igual valor eles se anulam, não provocando qualquer distorção nos resultados futuros. Sobre o assunto, cita o Acórdão n.103-08.328 de autoria do ilustre Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena.

Vejamos o que aconteceu. A recorrente aumentou o seu capital em 30.03.87 no valor de Cz\$10.570.000,00. Ao contabilizar o razão Auxiliar em OTN, foi utilizado para conversão o valor da OTN em dezembro de 1986 (Cz\$119,49), quando o correto seria utilizar-se o valor da OTN no mês de março de 1987 (cz\$181,61). Este erro resultou em um aumento indevido do saldo devedor da conta de Correção Monetária do Balanço em Cz\$15.824.446,00 que foi glosado pela fiscalização.

O alegado reflexo nos anos seguintes a que se refere a recorrente inexistente. Este somente ocorreria se a fiscalização estendesse essa glosa aos anos seguintes, o que não aconteceu, conforme se pode verificar de fls. 48, 84 e 93. O que fez a Fiscalização foi somente corrigir o erro na conversão de cruzeiros para OTN e glosar o valor do aumento indevido do saldo devedor de correção monetária no exercício de 1988.

Assim, deve ser mantida a Decisão singular.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or set of initials.

PROCESSO NR. : 10840.0000919/92-66

ACORDÃO NR. : 101-85.751

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para , no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 26 de outubro de 1993

Raimundo Soares de Carvalho - Relator

